PARECER Nº 895/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0733/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa autorizar as empresas que operam o serviço conhecido como "Valet Service" a reter as chaves do veículo e a comunicar a Polícia Militar para relatar os casos em que os motoristas se encontrem alterados em razão do efeito de álcool, drogas ou medicamentos.

De acordo com a propositura, ao ser comunicada, a Polícia Militar deverá aplicar ao motorista as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, cabendo à Secretaria Municipal de Transportes estabelecer os valores de multa a serem cobrados caso seja descumprida a norma.

O projeto pode prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Quanto ao aspecto formal, o projeto atende ao "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro desta Casa, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos nela previstos.

Quanto ao conteúdo do projeto, verifica-se que ele atende ao art. 23, inciso XII, da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Saliente-se que o comando dirigido aos Valets fundamenta-se no poder de polícia, conceituado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional como a "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

A propositura, assim, merece prosperar, devendo ser apresentado Substitutivo para que a comunicação seja feita à Guarda Civil Metropolitana, e não à Polícia Militar, que é órgão subordinado ao Governador do Estado, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal; bem como para que a multa seja estabelecida pelo Executivo, sem cometimento de encargos para Secretarias Municipais, afastando, assim, eventual vício de iniciativa que possa ser atribuído ao projeto.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0733/17.

Dispõe sobre a norma de operação do serviço denominado "Vallet Service", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço denominado "Vallet Service", regulamentadas na forma da Lei Municipal, ficam autorizadas a comunicar a Guarda Civil Metropolitana, por meio do serviço 153, quando do atendimento de motorista que apresente seu estado de consciência alterado pelo uso de:

I - álcool;

II - drogas;

III - medicamentos.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviço denominado "Vallet Service" deverão informar à Guarda Civil Metropolitana:

I - número da placa do carro do motorista;

II - modelo e marca do carro;

III - local onde o veículo foi estacionado.

Art. 3º Ao motorista alterado serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os valores de multa a serem cobrados no caso de descumprimento dessa lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/06/2018, p. 70

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.